



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 338/09

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 07 de Abril de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 8 6 0 – Dispõe sobre: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.


Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

PEDRO SIQUEIRA JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/

Handwritten note: R. 07/04/09
Handwritten signature:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Ofício nº 468/09

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 15 de Maio de 2009.

Exmo. Sr.

PEDRO SIQUEIRA JÚNIOR

**DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.**

15/05/09
REJEITADO
19/05/09
sem
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência, no sentido de retirar de tramitação, o Projeto de Lei apenso a Mensagem nº 3.860, para que a municipalidade proceda melhores estudos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

**Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-**

mm/

15/05/09
R.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

MENSAGEM Nº 3 8 6 0

(07 de Abril de 2.009.)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dentro do âmbito de competência de cada um dos entes da federação, o qual revela a disposição sobre assuntos cuja autonomia político-administrativa conferida pelo artigo 18, da Constituição Federal, o que, a toda evidência não constitui ofensa ao sistema normativo imperante e, conseqüentemente a necessidade premente de ser incrementada a arrecadação e diminuir o número de devedores, é que decidi propor a essa MD. Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Muitos são os reclamos da população, para que medidas dessa natureza fossem adotadas, já que a recessão de fato existe, dificultando ao povo o cumprimento de suas obrigações financeiras/tributárias.

Os Ilibados membros desse respeitoso colegiado, de há muito pugnam por essa atitude, vez que são, também, cobrados da população.

Após longo estudo, concluimos que a presente medida não fere nenhum princípio de ordem constitucional, como ainda, nenhuma violação às vedações ou condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que multa e juros não elencam o rol dos tributos e sim representam sanções.

Por fim, e não por derradeiro, faço registrar que esta administração não irá, de forma alguma, prorrogar ou propor novo Projeto de Lei dessa natureza, representando este, **único e excepcional, até porque, como visto, o prazo máximo previsto coincidirá com aquele que finda esse mandato.**

Por derradeiro, muito bem sabem Vossas Excelências que inúmeros Municípios adotaram e estão adotando medidas semelhantes, ante o abrupto corte dos repasses governamentais, dos quais fomos recentemente surpreendidos, necessitando, dessarte, adoção de medidas rápidas para arrecadação.

Assim expondo, e com fulcro no artigo 51 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requeiro seja a matéria de que trata a presente propositura apreciada em Regime de Urgência.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO

- PREFEITO MUNICIPAL -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

COMISSÕES DE
S.S.em

S.S.em

PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
1905 09
S.S.em
PRESIDENTE
com EMENDA

PROJETO DE LEI N.º 476/2009
(07 de Abril de 2.009)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir os valores oriundos de multa e juros de mora, dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou parcelado em até 40 (quarenta) quotas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nas disposições do “caput” deste artigo, a quitação de créditos realizadas através de compensação, dação em pagamento ou qualquer outra forma extintiva da obrigação tributária que não o pagamento em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O contribuinte que estiver com débitos já parcelados, anteriores à vigência da presente Lei, poderá usufruir do presente benefício com relação às parcelas remanescentes, o que implicará na renúncia expressa do parcelamento anterior.

ARTIGO 3º - O não pagamento de 03 (três) quotas consecutivas e/ou alternadas, ensejará o cancelamento do parcelamento a que alude o Artigo 1º, restabelecendo-se os valores do período anterior ao de vigência da presente Lei, incluindo-se a multa, juros de mora e demais despesas e cominações existentes na referida ocasião, proporcional ao saldo remanescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento das parcelas vencidas relativas ao parcelamento instituído pela presente lei deverá ser feito com os acréscimos de mora regularmente aplicados de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ (07 de Abril de 2.009.)

ARTIGO 4º - O pagamento da última parcela ou anteriores somente poderá ocorrer até 30(trinta) dias após o vencimento da parcela derradeira, quando encerrará a possibilidade de ser usufruído do benefício fiscal ora instituído.

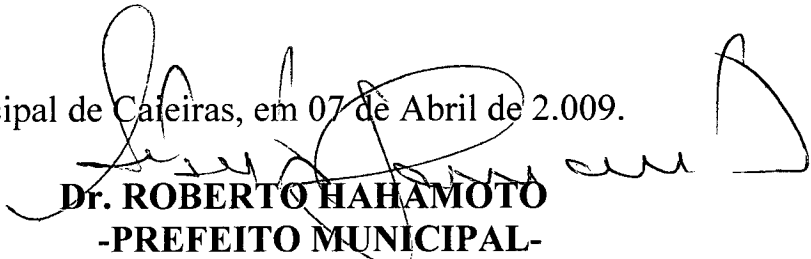
ARTIGO 5º - O número de parcelas deverá ser adequado de acordo com o montante devido pelo contribuinte para que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais)

ARTIGO 6º - Por se tratar de um benefício de natureza fiscal excepcional, o interessado poderá utilizar dos benefícios da presente Lei até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela determinado por Decreto a ser editado pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - Ante a natureza excepcional da presente Lei, as demais previsões legais que regem a matéria permanecem inalteradas.

ARTIGO 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as datas para pagamento serão fixadas em Decreto a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 07 de Abril de 2.009.


Dr. ROBERTO HAHAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-